

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10020/002.066/91-88

NCA

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.399

RECURSO No. : 78.923 - IRPF - EXS.: de 1986, 1987, 1989 e 1991

RECORRENTE : MILTON JORGE ABRÃO

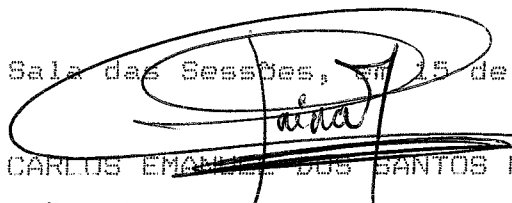
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS

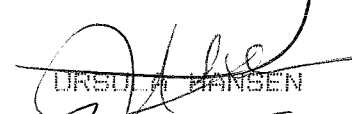
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EX. 1986, 1987 e 1989 - Tributa-se na cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON JORGE ABRÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10020/002.066/91-88

RECURSO Nº.: 78.923

ACORDÃO Nº.: 102-29.399

RECORRENTE : MILTON JORGE ABRÃO

R E L A T Ó R I O

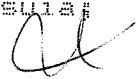
MILTON JORGE ABRÃO, CPF Nº 178.430.570/72, contribuinte omissa na entrega de Declaração de Rendimentos relativas aos exercícios de 1986 a 1991, após atender intimação para prestar esclarecimentos, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de Cr\$ 102,73, Cr\$ 69,16 e Cr\$ 679,10 nos exercícios de 1986, 1987 e 1989, respectivamente e correspondentes gravames legais, incluindo multa por falta de entrega de Declaração de Rendimentos.

A exigência, com fulcro nos artigos 20, caput; 29, caput, parágrafo 7; 34, caput, inciso IV; 39 caput, inciso III, 676 inciso I; 678, incisos I e III, todos do RIR/80, conforme detalhada às fls. 38 a 45, decorreu da inclusão, nas cédulas "C" e "F" de importâncias recebidas a título de "pro labore" e lucro automaticamente distribuído (valores informados pelas empresas pagadoras), e, na cédula "H" de acréscimo patrimonial a descoberto apurado de acordo com "Demonstrativo da Evolução Patrimonial" elaborado com base na documentação apresentada pelo contribuinte em atendimento à intimação Nº 160/91.

Impugnando o feito, (fls. 48/52 e anexos de fls. 52/63), através de patrono, o contribuinte alega, em síntese:

- que deixou de apresentar Declarações de Rendimentos, pelo fato de que em nenhum dos anos terem seus rendimentos ultrapassado o limite de isenção;

- que, no ano base de 1985, o valor de Cr\$ 245.683.569,00 incluído na cédula "H" e correspondente a aquisição de veículos foi recebido pela venda não tributável do único imóvel que possuía;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10020/002.066/91-88

ACORDAO Nº. 102-29.399

- que, no ano base de 1986 adquiriu o automóvel Volkswagen Gol placa IS 7931 com o resultado da venda dos veículos adquiridos no ano de 1985, sendo oriundos destas vendas também os valores depositados em instituições financeiras;

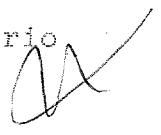
- que, no ano base de 1988, a aquisição de dois veículos - um Gol CL e uma Pick-Up foi realizada com o produto da venda de uma F 4000 e alguns poucos rendimentos de Caderneta de Poupança, não tributáveis, e cujos comprovantes anexa.

Em sua Informação Fiscal de fls. 65/70, o autuante propõe a redução de NCz\$ 837,41 na variação patrimonial do ano base de 1988, mantendo o lançamento remanescente.

A autoridade julgadora singular, em bem fundamentada decisão, fiscal, julga parcialmente procedente a impugnação, considerando parcialmente as alegações, comprovadas por Certidão fornecida pela Polícia Civil (fls. 21/23) quanto à venda de dois veículos em 1986, pelo que adota, como Recursos, no período, na falta de prova que justifique o valor de venda, os valores de aquisição destes veículos - Cr\$ 225.000.000,00. Quanto do ano base de 1988, torna insubsistente o valor de NCz\$ 837,41 purado como variação patrimonial a descoberto.

Irresignado, o contribuinte interpos recurso voluntário a este Colegiado, reiterando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 83 a 87, basicamente os argumentos já expedidos na fase impugnatória, acrescentando que o caminhão Ford F 4000, citado pelo autuante como adquirido em 21/01/86 foi vendido ainda naquele ano, não mais pertencendo ao Recorrente desde o exercício de 1986, e que desconhece o motivo pelo qual o mesmo continua registrado em seu nome.

E o relatório



PROCESSO Nº. 10020/002.066/91-88

ACORDAO Nº. 102-29.399

V O T O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que a autoridade "a quo" abordou, com muita propriedade a alegação ora reiterada pelo Recorrente, de que estaria isento de apresentar Declaração de Rendimentos, peço vênia para transcrever trecho da decisão, como segue:

"Relativamente à alegação do interessado de não estar obrigado a apresentar declaração de rendimentos nos anos-base examinados e lançados pelo autuante, reputam correto o lançamento realizado, tendo em vista a orientação contida nos manuais de Imposto de Renda Pessoa Física, que resumem, de praxe, na primeira página, o item "QUEM ESTA OBRIGADO A DECLARAR", e, para exemplificar, para o exercício de 1986, Ano-Base 1985, no "item 2", constou:

"2. A soma dos valores de aquisição dos bens integrantes de seu patrimônio em 31/12/85 foi superior a Cr\$ 196.800.000,00".

Desta forma, é clara a legislação do imposto de renda no que tange as condições para obrigatoriedade da apresentação da declaração, quando determina que não é condição única e exclusiva que a soma dos rendimentos auferidos num determinado ano seja a causa única desta obrigação acessória; todavia, também não pode alegar o interessado, o desconhecimento dos parágrafos 2 e 3 do Art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei Nº 5.172, de 25/10/66 que estabelece:

2 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10020/002.066/91-88

ACORDAO No. 102-29.399

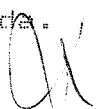
3 - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se e obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ademais, temos ainda o Art. 115 do mesmo diploma legal, que determina:

Art. 115 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal."

Passando à apreciação dos argumentos novos formulados nas Razões de recurso voluntário, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo ora Recorrente, não foi o autuante quem citou um caminhão Ford F 4000 como adquirido em 21/01/86 - às fls 31 dos autos consta cópia da Nota Fiscal série "B-1" No 6035, emitida em 21/01/86 pela Cia. Passo Real de Automóveis, comprovando a venda do caminhão chassi LA7GBL-22247 ao ora Recorrente, por Cr\$ 145.000.000,00. Por outro lado, consta na Certidão expedida em 26/08/91 pelo funcionário responsável da 35 Delegacia de Trânsito de Bento Gonçalves, RS, que o citado veículo permanece registrado em nome do contribuinte. Tratando-se de documento com fé pública do Estado do Rio Grande do Sul, confirmado com "Visto" de Delegado de Polícia, e, não tendo o Recorrente trazido aos autos qualquer documento passível de comprovar ou servir de início de prova da alegada alienação do veículo, é de se manter o lançamento neste item.

Não pode prosperar, também, a pretensão do Recorrente, de serem consideradas isentas as diferenças remanescentes, apuradas no ano-base de 1986, por corresponderem a correção monetária incidente sobre os valores apurados entre a data da compra do bem e a data da venda - na apuração do acréscimo patrimonial foi considerado o valor da aquisição dos bens no ano, cabendo registrar, ainda, que, como bem destacou autoridade "a quo", em nenhum momento foi demonstrado o preço de venda.



PROCESSO No. 10020/002.066/91-88

ACORDAO No. 102-29.399

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer fato, prova ou razão nova, passível de elidir o acerto da decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 15 de setembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora